

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 167/2017 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 167/2017

Projeto de Lei Complementar nº 11/2017
Dispõe sobre o Programa Especial de Parcelamento – PEP e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

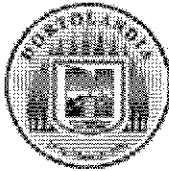
I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Programa Especial de Parcelamento – PEP e dá outras providências.

Em justificativa o Chefe do Poder Executivo alega que o incluso projeto de lei complementar, que a legislação de parcelamento de débitos em vigor apresenta algumas limitações à consecução de um maior número de acordos, razão pela qual optamos por suprimir as faixas de valor de dívidas como condicionadoras da quantidade possível de parcelas, mantendo apenas os valores mínimos de pagamentos mensais, agora trazidos para valores presentes.

Ademais optamos por reduzir fortemente os juros de financiamento, que não se confundem com os juros moratórios, de forma a estimular não somente a elevação da quantidade de acordos, mas também, e principalmente, a quitação em número menor de parcelas, através da adoção de juros financeiros de 0,1% (um décimo por cento) para acordos em até seis vezes, 0,2% (dois décimos por cento) em até dezoito vezes, 0,3% (três décimos por cento) para acordos entre 19 e 36 vezes e 0,4% (quatro décimos por cento) para acordos entre 37 e 120 vezes.

Considerando que os juros de financiamento não compõem a receita fiscal, temos claro não se tratar de renúncia, razão pela qual não há o que compensar, na forma da LRF. Também não se trata de qualquer espécie de anistia, mesmo de juros e multas de caráter moratório, razão pela qual



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 167/2017 fls. 2/3

entendemos cumprido o mandamento legal atual, que veda a concessão de tais benefícios até o exercício de 2025.

Todo o proposto, portanto, subordina-se ao texto constitucional, bem como às normas de execução infraconstitucionais, além de buscar uma alternativa às famílias para quitação de suas dívidas com o Fisco, valorizando o princípio da eficiência e construindo uma política pública de arrecadação bem mais sustentável no tempo que eventuais anistias, e por essas as razões que deu ao projeto o caráter de urgência e solicitou que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias.

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 19 de junho de 2017, com publicação da sua ementa na data de 20 de junho de 2017, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao inciso II do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 193, inciso IV, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

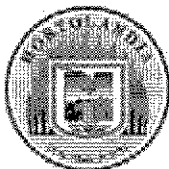
Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 11/2017, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2017.


Franksmar Messias Barboza
Relator / Presidente

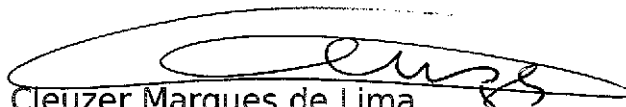
Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

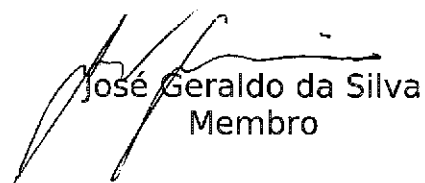


CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 167/2017 fls. 3/3


Cleuzer Marques de Lima
Membro


José Geraldo da Silva
Membro

Paulo Pereira Filho
Membro